



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº PROCESSO: 3003664-09.2024.8.06.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA:

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO:

VOTO:



Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

PROCESSO Nº 3003664-09.2024.8.06.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

COMARCA: FORTALEZA – 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: MARINA DE IRACEMA PARK S/A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. ARTS. 202 DO CTN E 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS, DA MULTA MORATÓRIA E ENCARGOS. NULIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. EMENDA E/OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade manejada pela ora agravante, ante o reconhecimento da certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa.

2. Nos termos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a Certidão



de Dívida Ativa deve conter, obrigatoriamente, a origem e natureza do crédito, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.

3.A jurisprudência estabelece que a ausência de clareza na descrição de tais requisitos gera a nulidade do CDA, tornando impossível a defesa do contribuinte.

4.No caso em exame, a CDA apresentada não indica a forma de cálculo dos juros, da multa moratória e encargos, violando os requisitos das legislações supracitadas com evidente o prejuízo para defesa do executado, devendo, assim, ser reconhecida sua nulidade e, por consequência, a extinção do feito executivo.

5.Conquanto seja permitido à Fazenda Pública substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos para corrigir erro material ou formal que não implique em prejuízo ao direito de defesa do executado, a ausência de indicação da forma de cálculo dos juros, da multa moratória e dos encargos não configura mero erro material/formal passível de correção mediante a substituição da CDA no curso da execução, por se tratar de requisito obrigatório do título executivo.

6.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “(...) não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ).” (AREsp 1588954/SP, Relator o Ministro



Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 19/05/2020)

7.Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Fortaleza, dia e hora registrados no sistema.

Presidente do Órgão Julgador

Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Relatora





Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/



Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/



Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARINA DE IRACEMA PARK S/A.** contra decisão (ID 89751983) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade manejada pela ora agravante contra o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, nos autos da ação de execução fiscal (Processo nº 0801189-66.2022.8.06.0001), em que a municipalidade postula o pagamento do valor de R\$ 273.866,53 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), devido à título de ISSNQ.

Nas razões recursais (ID 13725315), a **recorrente** roga a reforma da decisão recorrida, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de fundamento legal e discriminação dos fatos geradores da dívida, bem como impossibilidade de consolidar valores de diversos meses e anos em um valor único.

Ao final, requereu o provimento ao agravo, para que seja determinada a extinção da execução fiscal.

Nas contrarrazões (ID 14951929), o Município de Fortaleza ora agravado requer a manutenção da decisão recorrida, sustentando que "(...) os títulos executivos que fundamentam a presente execução fiscal gozam de presunção de liquidez e certeza, presunção esta que só pode ser ilidida por prova inequívoca, vide art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. A excipiente não demonstrou, em nenhum momento, qualquer incorreção nas CDAs combatida, e não trouxe dúvidas razoáveis hábeis a ilidir a presunção de certeza e liquidez do crédito contra o qual se insurge, não existindo embasamento legal para que seja acolhida alegação de nulidade dos títulos executivos por incorreção do crédito em cobrança."



Processo não remetido para manifestação ministerial, em virtude da matéria posta a destre não se enquadrar nas hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial.



Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/



Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/



Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/



Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Município de Fortaleza ajuizou ação de execução fiscal contra Marina de Iracema Park S/A., visando o pagamento do valor de R\$ 273.866,53 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), devido à título de ISSNQ.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade do título executivo, no caso, da Certidão de Dívida Ativa nº 03.0201.10.2017.00268538 (ID 50728646 – processo originário), por ausência de fundamento legal, discriminação dos fatos geradores da dívida, bem como impossibilidade de consolidar valores de diversos meses e anos em um valor único.

Após apresentada impugnação por parte da municipalidade (ID 80621881), o magistrado singular exarou decisão (ID 89751983), nos seguintes termos:

“Cumpre-nos informar que a exceção de pré-executividade é um instrumento jurídico criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência nos casos em que a matéria é cognoscível de ofício pelo Magistrado, caso da nulidade do título, e que não demande instrução probatória, conforme é disciplinado pela súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”: Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na



execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso, o objeto de discussão nestes autos diz respeito a alegação de nulidade da CDA, por suposta ausência dos requisitos legais, matéria que pode ser conhecida de ofício, repito, que dispensam dilação probatória.

Observe-se, que ao executado cabe, a par de sustentar de maneira lógica seus argumentos, prová-los, para que a ação lhe seja favorável, e não se quede as alegações de meros sofismas.

Nessa esteira, o art. 3º da Lei específica estabelece:

‘Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. -A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Por sua vez, o Prof. José da Silva Pacheco elucida:

“Prova inequívoca há de ser clara, precisa, própria, sem dar margem a dúvida. Não basta



alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...” Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 4ª edição, 1995 – pág. 63).

A legislação específica traz em seu bojo os requisitos que compõem a CDA:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Da análise pormenorizada dos títulos que subsidiam a demanda, constato que os argumentos da embargante não merecem prosperar. Vejamos.

O processo executivo encontra-se instruído com título extrajudicial que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, consubstanciados na certidão de dívida ativa, que como ato administrativo de autocontrole, ainda lhe é intrínseca a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

No título executivo, encontra-se também origem do débito que se deu de ISS com seu fundamento legal, termo inicial, juros, multa e correção tal qual previstos nas leis que também foram mencionadas, e apontadas pela excipiente em sua peça de defesa.



Todavia, os requisitos de validade para expedição da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e na legislação específica, estão presentes no título que embasa a execução fiscal em apreço.

Assim, por não ter sido bem sucedida a parte autora em provar a existência dos apontados vícios formais, como também por não vislumbrar qualquer motivo que viabilize a pretendida extinção do feito, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC. (...)"

Inconformada, entendendo haver nulidade na CDA, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, que, a meu ver, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **merece provimento**.

Explico.

A exceção de pré-executividade é cabível para insurgência do Executado quanto às matérias de ordem pública, ligadas à ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação de execução, que poderiam, em razão da sua natureza, ser conhecidas de ofício pelo Juiz.

Leciona Alexandre Freitas Câmara em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 16ª edição, 2008, p. 391, que:

“Com a 'exceção de pré-executividade' (...) permite-se ao executado (...) sem necessidade de opor embargos ou impugnação, apresentar



alegações em defesa, restritas tais alegações às matérias que podem ser conhecidas de ofício, por dizerem respeito à admissibilidade da tutela jurisdicional executiva."

Corroborando esse entendimento, foi editada a Súmula 393/STJ, com a seguinte redação:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, conclui-se que na via estreita da exceção de pré-executividade cabem apenas discussões acerca das questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos dos títulos, tais como ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, tão evidentes, que possam ser verificados de plano, uma vez que o procedimento não permite dilação probatória, como nos embargos.

Em análise dos autos originários, denota-se a ausência dos requisitos obrigatórios na Certidão de Dívida Ativa constituída ((ID 50728646).

Acerca dos requisitos da CDA, o art. 202 do CTN assim dispõe:

Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, o art. 2º, §5º da Lei n. 6.830, de 1980, estabelece que:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos



orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e



VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Havendo omissão de quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores (arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80), dispõe o art. 203 do CTN, pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, in verbis:

Art. 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Os autos da ação de execução fiscal foram instruídos com certidão de dívida ativa, no qual consta o valor original (R\$ 159.268,85), acrescido de juros (R\$ 41.920,06), multa moratória (R\$ 47.780,66) e encargos (R\$ 24.896,96), totalizando a quantia de R\$ 273.866,53 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

A partir da análise do referido documento, é possível vislumbrar que a CDA não atende, inteiramente, todos os requisitos acima elencados, porquanto embora traga de maneira genérica a fundamentação legal da dívida (LC nº 159/2013 – art. 223), não indica a forma de cálculo dos juros, da multa moratória e encargos, o que permite afastar a



presunção relativa de veracidade, certeza, liquidez e exigibilidade do título aqui executado (CDA).

Como visto, nos termos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa deve conter, obrigatoriamente, a origem e natureza do crédito, **bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.**

A jurisprudência estabelece que a ausência de clareza na descrição de tais requisitos gera a nulidade do CDA, tornando impossível a defesa do contribuinte.

No caso em exame, repito, a CDA apresentada não indica a forma de cálculo dos juros, da multa moratória e encargos, violando os requisitos das legislações supracitadas com evidente o prejuízo para defesa do executado, devendo, assim, ser reconhecida sua nulidade e, por consequência, a extinção do feito executivo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.** REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira



amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. A Corte paulista declarou a nulidade da CDA que embasa a Execução fiscal na origem nos seguintes termos: "No caso concreto, analisadas as CDAs que embasam a execução fiscal à luz das disposições dos arts. 202 do CTN e 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que os títulos padecem de vício insanável, sendo, portanto, nulos. De fato, das CDAs não consta o fundamento legal da cobrança, mencionado genericamente Código Tributário Municipal. Não há indicação específica dos dispositivos de lei que contém a regra para incidência tributária, dificultando o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, o que afasta a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa, pela imprecisão da certidão. Pois, sendo o título executivo pressuposto de constituição e de



desenvolvimento válido e regular do processo de execução e sua existência e validade antecedentes lógicos e necessários de qualquer discussão quanto à existência ou não do crédito tributário, não atendidas as exigências legais, a extinção do feito é medida que se impõe, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida" (fl. 259, e-STJ).

5. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte de piso, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória.

6. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.

8. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.¹ (negritei)



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INOBSERVÂNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL. IMPOSIÇÃO DO ART. 202, INCISO III DO CTN E DO ART. 2º, §§ 5º, INCISO III E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. VÍCIO INSANÁVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC).

1. Cinge-se a controvérsia em verificar a higidez da sentença que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e extinguiu o feito executório.

2. A Certidão de Dívida Ativa, como título formal, tem seus elementos vinculados aos critérios estabelecidos em lei, no caso, o art. 202 do CTN, e o art. art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.

3. Com isso, verifica-se que, no caso em tela, não há, na referida CDA, a indicação do termo inicial ou a maneira a serem calculados os juros de mora e correção monetária. No mesmo sentido, foi inobservada a fundamentação legal da dívida cobrada, em total dissonância da legislação tributária.

4. Ademais, a mera menção ao Código Tributário Municipal de forma genérica não se mostra apta a suprir a necessidade de se demonstrar, de forma específica, a fundamentação legal da dívida exigida, o que



se mostraria imprescindível para possibilitar ao Apelado o contraditório e ampla defesa.

5. Diante de tais considerações, em razão dos vícios constatados, tem por consequência a nulidade da referida Certidão de Dívida Ativa de nº 1187/2016, de modo que a medida que se impõe é a manutenção da sentença adversada que determinou a extinção da ação executória.

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados.² (negritei)

Conquanto seja permitido à Fazenda Pública substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos para corrigir erro material ou formal que não implique em prejuízo ao direito de defesa do executado, a ausência de indicação da forma de cálculo dos juros, da multa moratória e dos encargos não configura mero erro material/formal passível de correção mediante a substituição da CDA no curso da execução, por se tratar de requisito obrigatório do título executivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ART. 489, 926 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou



integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso presente e de forma frequente no Município - agravante, observa-se que a CDA não menciona qualquer legislação referente aos tributos e, de outro lado, é imprecisa quanto à atualização monetária, multa e juros o que dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. (...) Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, já que 'admitir certidão de dívida ativa sem a satisfação das poucas exigências legais, representa não apenas a violação ao princípio da estrita legalidade, que rege a Administração Pública, mas, num contexto mais amplo, do princípio do devido processo legal processual (e seus corolários: ampla defesa e contraditório) e substancial'."

3. Outrossim, no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo esclareceu que "ao contrário do que aduz o embargante, era nítida a nulidade da CDA por falta de menção a qualquer legislação referente aos tributos. Impossível, assim, conforme fundamentação trazida na decisão agravada, a substituição da CDA".

4. Com efeito, o STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar revisão da matéria fático-probatória, vedação contida na Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a



jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC/1973), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.³ (negritei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.⁴ (negritei)

ISSO POSTO,

conheço do agravo, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão recorrida, para, ACOLHENDO a exceção de pré-executividade, reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, por



consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o Município de Fortaleza ao pagamento de honorários sucumbenciais ora fixados em 10% (dez por cento) sobre do proveito econômico obtido que coincide com o valor da causa.

É como voto.

Fortaleza, dia e hora registrados no sistema.

Maria Iraneide Moura Silva

Desembargadora Relatora

[1](#) STJ - AREsp 1545782/SP - Agravo em Recurso Especial, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, Dje 29/10/2019.

[2](#) TJCE - Apelação Cível nº 0000917-31.2018.8.06.0071, Relatora a Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, julgada em 20/11/2023.

[3](#) STJ - AREsp 1588954/SP - Agravo em Recurso Especial, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, Dje 19/05/2020.

[4](#) STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1742874/SP - Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/03/2023, Dje 16/03/2023.





Código de autenticação: **249774403**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=249774403/